



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9 , DE 23 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

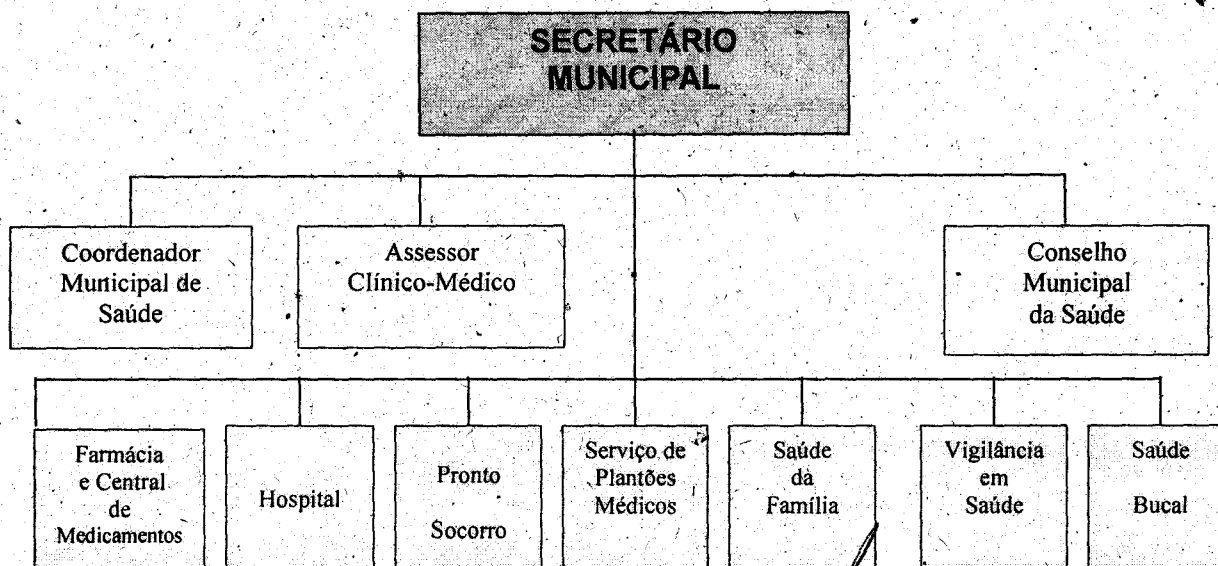
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Saúde compete a aplicar e desenvolver a política municipal de saúde, as atividades médicas e para-médicas e as ações preventivas na área de saúde e vigilância sanitária no âmbito municipal; observado o disposto nos artigos 237 a 245 da LOM, assim como coordenar as ações dirigidas à Assistência e à Promoção Social, na área de sua competência.

Art. 2º Integram a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE os seguintes Setores e Serviços:

- I - Farmácia e Central de Medicamentos;
- II - Hospital;
- III - Pronto Socorro;
- IV - Serviço de Plantões Médicos;
- V - Saúde da Família;
- VI - Vigilância em Saúde;
- VII - Saúde Bucal;

Parágrafo Único: A representação gráfico-esquemática dos órgãos hierarquizados à Secretaria de Saúde está espelhada no organograma abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000.

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde manterá o serviço de transporte de enfermos, disponibilizando e mantendo ambulâncias e motoristas, dentro de suas respectivas dotações orçamentárias.

§ 1º. A Secretaria de Saúde manterá o serviço de Plantões Médicos, dentro da sua estrutura de pessoal, provendo as despesas respectivas.

§ 2º. No exercício de sua competência legal, o Secretário de Saúde contará com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, colegiado de natureza consultiva e o suporte do Fundo Municipal de Saúde, todos integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Propor e executar a política de Saúde do Município;
- II - Superintender os assuntos ligados ao Fundo Municipal de Saúde;
- III- Dar suporte técnico, administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Saúde;
- IV- Normalizar a fiscalização sanitária de competência municipal e executá-la no âmbito estrito nas áreas de interesse médico, incluindo o controle de zoonoses e vetores;
- V- Desenvolver os programas de assistência médica, em conformidade com as normas do SUS/MS (Sistema Único de Saúde do Ministério de Saúde);
- VI- Promover a realização de Convênios e Contratos com entidades públicas e privadas, filantrópicas ou não, visando a elevação do nível de saúde da população, sem contudo abrir mão do controle e da gestão financeira dos recursos;
- VII- Colaborar com as ações e programas dos demais órgãos municipais, na área de sua respectiva competência;

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde tem sua composição, organização e competências fixadas em lei específica.

Art. 6º Além daqueles previstos em outras normas desta Lei, os integrantes do Quadro da Saúde têm direito a:

- I.- receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;
- II - dispor de equipamentos, insumos e medicamentos imprescindíveis ao exercício de suas atividades profissionais;
- III - liberdade para escolha dos procedimentos técnico-operacionais, dentro dos princípios ético-profissionais inerentes às suas atividades;
- IV - receber remuneração de acordo com a classe, tempo de serviço e regime de trabalho, estabelecidos por lei;
- V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que convocado, na forma da legislação vigente;
- VI - receber igualdade de tratamento no plano técnico-operacional;
- VII - participar do processo de planejamento das ações de saúde do Município, quando indicado por seus pares;

Art. 7º Os integrantes da Secretaria Municipal de Saúde têm o dever constante de considerar a relevância social das suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis, principalmente aquelas específicas da sua área de atuação;
- II - preservar os princípios éticos inerentes ao seu desempenho profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



III - empenhar-se em prol da melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população do Município.

IV - participar dos programas de saúde do Município, na esfera de sua competência;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas atividades profissionais com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de colaboração e solidariedade com a equipe de trabalho e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação com as demais entidades, públicas ou privadas que integram o Sistema de Saúde;

VIII - assegurar o desenvolvimento de procedimentos modernos e eficientes, no atendimento aos usuários do Sistema de Saúde;

IX - respeitar o usuário como cidadão que tem o direito ao atendimento;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIII - participar do Conselho Municipal de Saúde, quando convocado;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde do Município.

Parágrafo Único: Constitui falta grave do integrante do Quadro da Saúde, obstar ou retardar, por qualquer razão, o atendimento aos usuários, abrindo-se sindicância para apurar a responsabilidade objetiva e aplicando-se as penas da lei.

Art. 8º Mediante Lei e outros atos próprios, o Chefe do Poder Executivo fixará as diretrizes a serem observadas pelo sistema de saúde, inclusive quanto ao regime de trabalho, complementando disposições contidas nos diversos convênios firmados ou que venham a ser firmados com o Estado e a União e, eventualmente, com organizações privadas.

SEÇÃO I DA FARMÁCIA E CENTRAL DE MEDICAMENTOS

Art. 9º O recebimento, a conferência, a distribuição e o controle dos medicamentos destinados à rede pública, de competência do Município são de competência da Farmácia e Central de Medicamentos, sob a responsabilidade e acompanhamento de profissional Farmacêutico credenciado.

Art. 10º Compete à Central de Medicamentos:

I - o abastecimento dos estoques setoriais da grade básica de medicamentos das Unidades de Saúde, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde;

II - a fiscalização da dispensação de medicamentos, através do Farmacêutico responsável;

III - o controle dos saldos físicos e financeiros dos medicamentos;

IV - receber, conferir e armazenar todos os materiais de saúde, adquiridos para a rede;

V - a programação de compras para a reposição de materiais de saúde, para a manutenção de estoque regulador, requisitando as compras ao setor competente, com antecedência necessária, para a abertura das licitações;

VI - decidir sobre a padronização dos medicamentos e dos materiais de saúde da rede, para fins de prescrição médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

**MUNICÍPIO
VERDEAZUL**

VII - a fiscalização dos estoques setoriais, diligenciando para que sejam mantidos os níveis de segurança adequados aos medicamentos, nas unidades municipais de saúde;

VIII - o controle de validade dos medicamentos, providenciando a incineração dos medicamentos vencidos ou o seu reaproveitamento, conforme o caso;

IX - a manipulação dos medicamentos, para a distribuição em doses unitárias, em embalagens esterilizadas;

X - a manutenção e o controle dos livros de registros, preceituados pela legislação vigente, para o controle de medicamentos.

Art. 11º Compete à Farmácia e Central de Medicamentos:

I - a dispensação de medicamentos aos usuários da rede pública de saúde, mediante receituários emitidos por agentes competentes das unidades de saúde, integradas à rede S.U.S.

II - o controle da distribuição dos medicamentos da grade básica CEME e FURP às Unidades de Saúde;

III - a exclusividade na dispensação de medicamentos controlados, destinados à saúde mental e dos medicamentos destinados aos programas de saúde de controle dos diabetes e da hipertensão e outros de controle específico;

IV - o controle das guias de receituário, devidamente numeradas, entregues aos profissionais da saúde, diligenciando para que não ocorra o uso indevido das mesmas;

V - o cadastramento dos usuários de medicamentos controlados e programáticos, controlando a distribuição de retorno, dentro do prazo de validade da receita;

VI - o arquivamento das receitas dispensadas.

Art. 12º Compete ao Secretário Municipal da Saúde a edição de atos de gestão interna que permitam a perfeita operacionalização da farmácia e central de medicamentos.

SEÇÃO II DO HOSPITAL MUNICIPAL

Art. 13º O Hospital Municipal, hierarquizado à Secretaria Municipal de Saúde, funcionará em sintonia com os demais órgãos da Administração, obedecendo às diretrizes fixadas na lei de criação, na legislação específica do sistema de saúde, integrado ao SUS e nas normas gerais constantes desta Lei.

SEÇÃO III DO PRONTO SOCORRO

Art. 14º O Pronto Socorro Municipal, hierarquizado à Secretaria Municipal de Saúde, funcionará em sintonia com os demais órgãos da Administração, obedecendo às diretrizes fixadas na lei de criação, na legislação específica do sistema de saúde, integrado ao SUS e nas normas gerais constantes desta Lei.

SEÇÃO IV DA SAÚDE DA FAMÍLIA

Art. 15º O programa “Saúde da Família”, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecerá às diretrizes emanadas do Ministério da Saúde e da Lei de sua criação, assim como das disposições gerais desta Lei, funcionando em sintonia com os demais órgãos de saúde pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



SEÇÃO V DA SAÚDE BUCAL

Art. 16º O Setor da Saúde Bucal, hierarquizado à Secretaria Municipal de Saúde, obedecerá às normas técnicas próprias de sua área de atuação e às disposições gerais desta Lei, funcionando em sintonia com os demais órgãos municipais.

SEÇÃO VI DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 17º Compete a Vigilância em Saúde, o controle epidemiológico, sanitário, endemias, manutenção do estoque de vacinas, materiais destinados aos programas de imunização, observando as normas pendentes, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 23 de Abril de 2010.


ANTONIO APPARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e votação da Egrégia Câmara de Vereadores, o projeto de lei complementar que formaliza a estrutura administrativa do Executivo Municipal no tocante a Secretaria Municipal de Saúde.

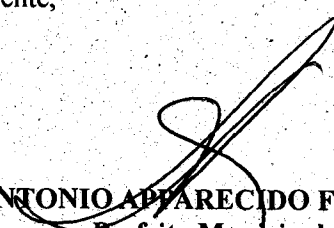
Apesar dos serviços municipais estarem funcionando satisfatoriamente, com a colaboração dos nossos servidores, a Prefeitura tem se ressentido de uma estrutura formal, fixada em lei, a fim de que a Secretaria em questão e seus respectivos servidores, conheçam perfeitamente as áreas e os limites de sua competência para agir, evitando que sejam responsabilizados por atos alheios à sua área de atuação, ou que sejam penalizados por omissão, nas áreas que seriam de suas respectivas competências.

O Projeto de Lei Complementar anexo, nada mais contém do que a formalização de uma estrutura que existe e funciona, procurando fixar as competências e as responsabilidades hierarquizadas, trazendo segurança jurídica para todos quantos atuam em nome da Administração Municipal.

Diante do exposto, peço a Vossa Excelência e aos ilustres Edis dessa Casa de Leis, a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Ao ensejo, manifesto minha elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


ANTONIO APARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal